



PROCESSO N.º : 64.851-5/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado
INTERESSADOS : WEMERSON ADÃO PRATA – ex-Prefeito (2013-2016 / 2017-2020)
MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – Prefeito Municipal
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) com a finalidade de apurar a prestação de contas e suposta inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 0874/2018, celebrado em 21/6/2018, entre a SINFRA/MT e o Município de Salto do Céu, em que ficou ajustado que a Secretaria (Concedente) forneceria a quantia de 99,26 Toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C ao Conveniente, conforme Cláusula Quarta, item 4.1, alínea “c” Contrato, totalizando o montante de R\$ 156.816,90 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

O referido Convênio passou por quatro termos aditivos, encerrou em 16/4/2022 e originou o Contrato Administrativo n.º 046/2018, celebrado entre o Executivo Municipal de Salto do Céu e a Empresa BTX Engenharia EIRELI no dia 3/9/2018, cujo objeto foi a “Recuperação de Pavimentação Asfáltica – Realização de Serviços de Aplicação de Lama Asfáltica em diversas ruas do Município de Salto do Céu, conforme o Convite n.º 005/20183.

Dessa forma, a Prestação de Contas final deveria ser encaminhada à SINFRA/MT até 15/5/2022, mas o Sr. Mauto Teixeira Espíndola, Prefeito Municipal de Salto do Céu, não a enviou dentro do prazo estabelecido pela legislação (8/6/2022), o que ensejou a abertura desta Tomada de Contas.





O Relatório de Tomada de Contas Especial¹, fase interna, constatou a ausência de alguns documentos na Prestação de Contas final do Convênio, oportunidade que a SINFRA/MT emitiu diversas notificações (n.º 416/2023, n.º 441/2023, n.º 367/2023 e n.º 392/2023) solicitando o envio dos documentos pendentes.

O Município de Salto do Céu, buscando sanar as pendências, enviou novos documentos à SINFRA/MT em 27/6/2023. Contudo, após análise, a Secretaria concluiu, por meio da Nota Técnica n.º 056/2023/SUPU/SAOR/SINFRA, pela não aprovação das Contas por insuficiência de documentos.

Assim, a Convenente, mediante o Ofício n.º 054/2023, enviou novos documentos à Concedente, que, após análise de conformidade, concluiu pela irregularidade das Contas por ausência de documentos e pela permanência de dano ao erário, uma vez que não foi possível regularizar as pendências apontadas na Nota Técnica 0596/2023/SUPU/SAOR/SINFRA.

Na fase externa, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico Conclusivo², em que contestou a análise financeira da obra realizada pela Comissão de Tomada de Contas.

A equipe de auditoria apresentou fotos do Sistema Geo-Obras/TCE/MT³, demonstrando a execução da obra e concluiu que não há fundamentos suficientes para a responsabilização do ex-Gestor e do atual Prefeito pelo ressarcimento total e atualizado referente à quantia de 99,26 toneladas de Emulsão Asfáltica RL-1C, repassado por meio do Convênio em questão ao Executivo Municipal de Salto do Céu.

Ressaltou que o fato de existirem falhas nos documentos enviados pelo Convenente, tais irregularidades formais não são suficientes para comprovar a inexecução do objeto e ocorrência de dano ao erário, além do que, embora a prestação de contas ter sido encaminhada fora do prazo, apresentou documentos suficientes para comprovar a execução do objeto do Convênio, quais sejam:

¹Doc. 290715/2023, pág. 15.

²Doc. 552755/2024.

³ Doc. 552755/2024, págs. 15 e 16.





- a) Portaria Nº 011/2016 designando servidores para acompanhamento e fiscalização dos Contratos da Prefeitura Municipal de Salto do Céu;
- b) Relatório Mensal de Acompanhamento do Contrato nº 046/2018 durante o período de setembro/2018 a setembro de 2019;
- c) Relatório Diário de Obras da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 046/2018, o qual foi conferido e assinado pelo engenheiro fiscal de obras do Município de Salto do Céu, Sr. Wudson Nunes da Conceição;
- d) Relatório Fotográfico da execução da obra, Medições, Notas Fiscais, Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos;
- e) Termo de Recebimento Provisório de Obra; e
- f) Comprovante de envio da prestação de contas ao órgão Concedente pelo SIGCON.

O Ministério Público de Contas (MPC) entendeu pelo afastamento da ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que a obra objeto do Convênio n.º 874/2018, que originou o Contrato Administrativo n.º 046/2018, foi executada respeitando os aspectos qualitativos e quantitativos, remanescendo irregularidades de cunho formal de baixo risco e materialidade que levam à regularidade com ressalvas sem aplicação de multa aos Gestores.

Considerando as observações feitas, constato que os pareceres acostados aos autos são unânimes em considerar que ficaram evidenciados o cumprimento do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos captados no Convênio n.º 874/2018, como se nota das observações realizadas pela equipe técnica⁴:

1ª) Inicialmente destaca-se que a CPTCE/SINFRA incluiu de forma erroneamente o Sr. Almerindo Clara Pereira – Vice-Prefeito Municipal (2021-2024) como um dos responsáveis solidários pelo dano ao erário no valor de R\$ 156.816,90 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), em função da Não Aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 874/2018;

2ª) Conforme documentos anexados nos autos o responsável pela formalização, celebração e execução do Termo de Convênio nº 874/2018 foi o Sr. Wemerson Adão Prata, Ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu (2017-2020), bem como o responsável pela apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 874/2018 foi o Sr. Mauto Teixeira Espindola – atual Prefeito Municipal;

3ª) No dia 6/1/2016, o Prefeito Municipal de Salto do Céu publicou a Portaria Nº 011/2016 designando servidores para acompanhamento e fiscalização dos Contratos da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, conforme Doc. Control-P nº 290716/2023, fl. 67;

⁴ Doc. 552755/2024, págs. 9 e 10.





4ª) O Sr. Joilson Fernandes de Souza (Fiscal de Contrato) apresentou o Relatório Mensal de Acompanhamento do Contrato nº 046/2018 durante o período de setembro/2018 a setembro de 2019 (Doc. Control-P nº 290716, fls. 74-86); 5ª) A empresa BTX Engenharia apresentou o Relatório Diário de Obras da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 046/2018, o qual foi conferido e assinado pelo engenheiro fiscal de obras do Município de Salto do Céu, Sr. Wudson Nunes da Conceição, conforme Doc. Control-P nº 290715/2023, fls. 50-70; 73-83 e 114-125;

5ª) A empresa BTX Engenharia apresentou o Relatório Diário de Obras da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 046/2018, o qual foi conferido e assinado pelo engenheiro fiscal de obras do Município de Salto do Céu, Sr. Wudson Nunes da Conceição, conforme Doc. Control-P nº 290715/2023, fls. 50-70; 73-83 e 114-125;

6ª) Foi publicada no D.O.E de 5/7/2018, pág. 43, a Portaria nº 034/2018/SAADS/SINFRA designando o servidor engenheiro civil, Túlio Favalessa da Silva como fiscal do Convênio nº 874/2018, bem como a comissão Fiscalizadora composta pelos seguintes engenheiros: Túlio Favalessa da Silva (Fiscal), Maurício Nunes Neves e Marcilene Ourives da Silva (Membros), com finalidade de vistoriar e dar recebimento nas obras de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações (Doc. Control-P nº 290716/2023, fls. 312);

7ª) No dia 22/3/2023, após decorrido praticamente 05 (cinco) anos a Gerência de Controle de Pavimentação Urbana solicitou junto ao fiscal da obra do Convênio nº 874/2018 o parecer técnico dessa obra para ser analisado na prestação de contas final do referido convênio (Doc. Control- P nº 290716/2023, fls. 313);

8ª) Em 30/5/2023, por meio do Despacho nº 51863/2023/SUPU/SINFRA, o fiscal de obra do Convênio nº 874/20218, Sr. Tulio F. Silva encaminhou a NT N° 0420/2023/SUPU/SAOR/SINFRA e a Notificação nº 0416/2023/SUPU/SAOR/SINFRA para a Superintendência de Gestão da Pavimentação Urbana (Doc. Control-P nº 290716/2023, fls. 319).

Ademais, constam fotos⁵ no relatório da Secex que comprovam a execução da aplicação de lama asfáltica realizada pela empresa BTX Engenharia e referente ao Contrato.

De acordo com o art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT, “as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas”.

É imperativo que aqueles que utilizam recursos públicos apresentem suas contas de forma voluntária e tempestiva, com documentos que permitam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os requisitos constitucionais e regulamentares.

⁵ Doc. 552755/2024, págs. 11 a 14.





Embora a SINFRA/MT, por meio de Nota Técnica, tenha concluído pela não aprovação das Contas devido à insuficiência de documentos sobre a execução do objeto, entendo que a documentação apresentada pela defesa⁶ do Sr. Mauto Teixeira é suficiente para comprovar a execução do Convênio e a regular aplicação dos recursos, como bem pontuado pela equipe técnica e MPC.

Portanto, a falha que resta já não é a omissão de documentos, mas sim a intempestividade na apresentação das Contas. Nesse sentido, cito o Acórdão 16/2017-TCE/MT, que enfatiza que a intempestividade na prestação de contas de convênio não implica irregularidade, desde que comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais:

Prestação de contas. Convênio. Intempestividade. Multa. A apresentação intempestiva de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio, restando comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais, não será considerada irregular, no entanto, o atraso no dever de prestação de contas enseja a aplicação pedagógica de multa. (TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 16/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. Processo 138347/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 36, mai/2017).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 1178/2006-TCU-Primeira Câmara, também compartilha do entendimento de que, quando comprovada intempestivamente a utilização regular dos recursos, deve-se afastar o débito e considerar as contas regulares com ressalva:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. 1. Acolhe-se recurso de reconsideração em que o recorrente comprova intempestivamente a boa e regular utilização dos recursos, afastando, portanto, o respectivo débito. 2. Atendimento ao aspecto material da prestação de contas concomitante ao não-atendimento parcial do aspecto formal (intempestividade verificada na apresentação dos documentos), importando o julgamento pela regularidade com ressalva e quitação ao responsável. (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Relator: AUGUSTO NARDES. Acórdão 1178/2006-TCU-Primeira Câmara. Julgado em: 9/5/2006. Processo: 005.068/2003-4).

⁶Doc. 290715/2023, págs. 42 a 130.





Assim, verifico que a omissão apontada foi sanada com a apresentação dos documentos comprobatórios na defesa deste processo e com as informações constantes no Sistema Geo-Obras/TCE/MT de que a obra foi de fato executada.

Quanto à aplicação de sanções, deve-se levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes do agente, conforme disposto no art. 22, § 2º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No caso em questão, a Conveniente enviou a prestação de contas com 25 (vinte e cinco) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido pelos normativos. No entanto, o exíguo tempo de demora, considerando o Convênio ser de 2018 e o encaminhamento realizado pelo Prefeito da época da prestação, não resultou em danos à Administração Pública.

Diante disso, em sintonia com a equipe técnica e o MPC, concluo que, uma vez comprovada a adequada aplicação dos recursos, a irregularidade relacionada à intempestividade na apresentação da prestação de contas deve ser considerada uma falha de natureza formal e, no presente caso, sem aplicação de multa.

Outrossim, entendo que não há fundamento para a condenação ao ressarcimento de valores, uma vez que não houve dano ao erário ou desvio de recursos, tendo em vista o efetivo cumprimento do objeto do Convênio n.º 874/2018.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento nos arts. 160, *caput*, e 163 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) c/c o art. 62, II, do Código de





Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** o Parecer n.º 5.631/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pela **regularidade com ressalva** da presente Tomada de Contas Especial, sem aplicação de multa ao ex-Gestor Wemerson Adão Prata e ao Sr. Mauto Teixeira Espíndola Prefeito Municipal, em razão da falha de natureza formal.

Determino, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), à atual gestão da Prefeitura Municipal de Salto do Céu que adote medidas eficazes e saneadoras, inclusive com capacitações dos servidores responsáveis pelas prestações de contas de convênios, de modo a prevenir a reincidência de ocorrência de falhas semelhantes, obedecendo a legislação e as orientações do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

